SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664831 - SC (2024/0210141-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	THEREZINHA TOSCAN ESPANHOL
OUTRO NOME	:	TEREZINHA TOSCAN SPAGNOL
ADVOGADOS	:	NELI LINO SAIBO - SC003326
		EDUARDA ROCHA MACHADO - SC070566
		LARISSA SBARDELOTTO - SC056937
		NELI LINO SAIBO JÚNIOR - SC026986
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061
INTERES.	:	CRISTIANO TIAGO DALLANORA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ às alegações de violação dos arts. 85, §§ 1º e 2º, e 90 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução opostos em execução fundada em cédula rural pignoratícia, com discussão sobre honorários nos embargos e na execução.

3. A sentença julgou extintos os embargos quanto à agravante por perda superveniente de interesse e consignou que os honorários decorrentes da extinção seriam aqueles já fixados na execução; quanto ao coembargante, fixou honorários em 10% do valor atualizado da condenação.

Documento eletrônico VDA59410557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fcccb99c-e6d0-4b5a-9243-88ab2bf59511

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e assentou a possibilidade de verba única que abranja execução e embargos, negando nova verba nos embargos, e majorou honorários recursais apenas quanto ao coembargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cumulação de honorários sucumbenciais na execução e nos embargos à execução, independentemente do desfecho dos embargos, à luz do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sentença fundada em desistência impõe a condenação ao pagamento de despesas e honorários à parte desistente, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

7. O Tema n. 587 do STJ admite a cumulação de honorários nas ações de execução e embargos à execução, respeitado o limite do art. 85, § 2º, do CPC, e afasta a tese de *bis in idem* quando a verba é fixada autonomamente em cada demanda.

8. A base de cálculo dos honorários, nos embargos que extinguem ou reduzem o crédito, deve observar o proveito econômico obtido, aplicando-se o percentual de 10% a 20% previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A sentença fundada em desistência impõe a condenação ao pagamento de despesas e honorários à parte desistente, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil. 2. O Tema 587/STJ admite a cumulação de honorários sucumbenciais na execução e nos embargos à execução, desde que respeitado o limite percentual do art. 85, § 2º, do CPC. 3. A base de cálculo dos honorários, nos embargos que extinguem ou reduzem o crédito, deve observar o proveito econômico obtido, aplicando-se o percentual de 10% a 20% previsto no art. 85, § 2º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 90; CPC/1973, art. 20, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018; STJ, REsp n. 2.054.507/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023; STJ, AREsp n. 2.929.619/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AREsp n. 2.448.627/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.772.022/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 21/2/2022; STJ, AREsp n. 2.383.727/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

Documento eletrônico VDA59410557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fcccb99c-e6d0-4b5a-9243-88ab2bf59511

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fcccb99c-e6d0-4b5a-9243-88ab2bf59511

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664831 - SC (2024/0210141-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	THEREZINHA TOSCAN ESPANHOL
OUTRO NOME	:	TEREZINHA TOSCAN SPAGNOL
ADVOGADOS	:	NELI LINO SAIBO - SC003326
		EDUARDA ROCHA DA SILVA - SC070566
		LARISSA SBARDELOTTO - SC056937
		NELI LINO SAIBO JÚNIOR - SC026986
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061
INTERES.	:	CRISTIANO TIAGO DALLANORA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ às alegações de violação dos arts. 85, §§ 1º e 2º, e 90 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução opostos em execução fundada em cédula rural pignoratícia, com discussão sobre honorários nos embargos e na execução.

3. A sentença julgou extintos os embargos quanto à agravante por perda superveniente de interesse e consignou que os honorários decorrentes da extinção seriam aqueles já fixados na execução; quanto ao coembargante, fixou honorários em 10% do valor atualizado da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e assentou a possibilidade de verba única que abranja execução e embargos, negando nova verba nos embargos, e majorou honorários recursais apenas quanto ao coembargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cumulação de honorários sucumbenciais na execução e nos embargos à execução,

Documento eletrônico VDA57888964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6c0d0dd3-2c3d-4a6b-a25a-d4d6e01966d4

independentemente do desfecho dos embargos, à luz do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sentença fundada em desistência impõe a condenação ao pagamento de despesas e honorários à parte desistente, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

7. O Tema n. 587 do STJ admite a cumulação de honorários nas ações de execução e embargos à execução, respeitado o limite do art. 85, § 2º, do CPC, e afasta a tese de *bis in idem* quando a verba é fixada autonomamente em cada demanda.

8. A base de cálculo dos honorários, nos embargos que extinguem ou reduzem o crédito, deve observar o proveito econômico obtido, aplicando-se o percentual de 10% a 20% previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A sentença fundada em desistência impõe a condenação ao pagamento de despesas e honorários à parte desistente, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil. 2. O Tema 587/STJ admite a cumulação de honorários sucumbenciais na execução e nos embargos à execução, desde que respeitado o limite percentual do art. 85, § 2º, do CPC. 3. A base de cálculo dos honorários, nos embargos que extinguem ou reduzem o crédito, deve observar o proveito econômico obtido, aplicando-se o percentual de 10% a 20% previsto no art. 85, § 2º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 90; CPC/1973, art. 20, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018; STJ, REsp n. 2.054.507/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023; STJ, AREsp n. 2.929.619/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AREsp n. 2.448.627/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.772.022/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 21/2/2022; STJ, AREsp n. 2.383.727/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TEREZINHA TOSCAN SPANHOL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 85, §§ 1º e 2º, e

Documento eletrônico VDA57888964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6c0d0dd3-2c3d-4a6b-a25a-d4d6e01966d4

90 do Código de Processo Civil e por prejudicar a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c em razão da mesma Súmula n. 7 do STJ (fls. 358-359). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 379-385.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação, nos autos de embargos à execução. O julgado foi assim ementado (fl. 298):

> APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE E DE EXTINÇÃO EM RELAÇÃO À EMBARGANTE. INSURGÊNCIA DE AMBOS.
>
> RECURSO DO EMBARGANTE.
>
> ADMISSIBILIDADE. TEMÁTICAS CONCERNENTES À NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS, AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO APTO E HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO E À NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE PREVIRAM A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DE SEGURO PENHOR, O QUE JUSTIFICARIA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES, CARECEDORAS DE CONHECIMENTO. RESPECTIVAS ANÁLISES QUE SE OPERARAM EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A TEMPO E MODO OPORTUNOS. PRECLUSÃO OPERADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAVIVAR ALUDIDOS TEMAS EM SEDE DE APELAÇÃO. RECLAMO NÃO CONHECIDO NOS TÓPICOS.
>
> ALMEJADA READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE SE CONFUNDE COM AS TESES INVOCADAS PELA EMBARGANTE, A ENSEJAR A ANÁLISE CONJUNTA.
>
> RECURSO DA EMBARGANTE.
>
> PRETENSO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL TAMBÉM EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS EM RELAÇÃO A SI, SOB A ASSERTIVA DE QUE OS EMBARGOS E A EXPROPRIATÓRIA SÃO AÇÕES AUTÔNOMAS, A POSSIBILITAR TAL INTENTO. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. VERBA FIXADA SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO O QUE, CONSIDERANDO O CORRESPONDENTE IMPORTE, BEM COMO OS TRÂMITES DOS FEITOS, REVELA QUE TAL DETEVE O CONDÃO DE ABRANGER AMBAS AS ACTIOS. DECISUM MANTIDO.
>
> ÔNUS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM DESFAVOR DO EMBARGANTE QUE, IGUALMENTE, DEVEM SER CONFIRMADOS, POIS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 85, §2º, E 86, AMBOS DO CPC E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
>
> HONORÁRIOS RECURSAIS. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS §§ 1º E 11º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico VDA57888964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6c0d0dd3-2c3d-4a6b-a25a-d4d6e01966d4

FIXAÇÃO ANTE O DESPROVIMENTO DO RECLAMO DO EMBARGANTE. CONTUDO, IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO AO PATRONO DO BANCO, EM DECORRÊNCIA DO DESPROVIMENTO DO APELO DA EMBARGANTE, PORQUANTO TAL VERBA NÃO FOI ATRIBUÍDA AO EX ADVERSO NA ORIGEM.

RECURSO DO EMBARGANTE CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. RECURSO DA EMBARGANTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 85, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido deixou de fixar honorários nos embargos à execução, sob o argumento de que já haveria verba na execução, embora se trate de demandas autônomas e cumuláveis, conforme tese firmada no Tema n. 587 do STJ;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a fixação por equidade na execução abrangeria os embargos e afastaria nova verba, divergiu do entendimento firmado no REsp 1.520.710/SC (Tema n. 587) e de julgado do TJMG, que reconhecem a autonomia das demandas e a cumulação de honorários (fls. 320-325).

Requer o provimento do recurso para que se fixe honorários sucumbenciais nos embargos à execução, entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa. Requer ainda que se reconheça a cumulação de honorários na execução e nos embargos, afastando o arbitramento por equidade (fls. 325-326).

Contrarrazões às fls. 337-355.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução, opostos contra execução fundada em cédula rural pignoratícia, em que a parte autora pleiteou, entre outros pontos, a condenação do embargado em honorários nos

Documento eletrônico VDA57888964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6c0d0dd3-2c3d-4a6b-a25a-d4d6e01966d4

embargos e a revisão de encargos. O ponto central é a sucumbência decorrente da extinção por desistência da execução em relação à agravante.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu os embargos quanto à agravante por perda superveniente de interesse e consignou que os honorários decorrentes da extinção "seriam aqueles já consignados na sentença proferida na ação de execução" (fls. 293-296). Em relação ao coembargante, acolheu o apelo parcialmente e fixou honorários em 10% do valor atualizado da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando a possibilidade de verba única que abranja execução e embargos, em observância ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e negando a pretensão de estipular nova verba nos embargos; majorou honorários recursais apenas quanto ao coembargante (fls. 293-299).

II - Art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou o art. 85, § 1º, ao deixar de fixar honorários nos embargos à execução, por entender suficientes os honorários da execução, embora execução e embargos sejam ações autônomas e admitam cumulação de verbas.

O acórdão recorrido afirmou a autonomia das demandas, mas assentou a viabilidade de imposição única de honorários, desde que o montante atenda a ambas, e, no caso, reputou que a fixação realizada na execução abrangia os dois feitos, à luz do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Contudo, no julgamento do Tema n. 587 (REsp 1.520.710/SC), a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental ao processo executivo. Em razão disso, **é possível a fixação de honorários** advocatícios tanto na execução quanto nos embargos, de forma relativamente autônoma, **desde que observados os limites de repercussão recíproca entre as demandas e que a soma da verba honorária**

Documento eletrônico VDA57888964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6c0d0dd3-2c3d-4a6b-a25a-d4d6e01966d4

não ultrapasse o teto previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
>
> TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973. **2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.**
>
> 3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.
>
> SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.
>
> 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ. (REsp n. 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/02/2019.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA EXECUÇÃO EXTINTA POR DESISTÊNCIA. ART. 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA ENTRE EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS QUE APENAS RECONHECEM NULIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> **1. A sentença fundada em desistência impõe a condenação ao pagamento de despesas e honorários à parte desistente, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.**
>
> 2. A autonomia relativa entre execução e embargos do devedor autoriza a fixação de honorários em cada ação, observados os limites legais (Tese 587/STJ).

Documento eletrônico VDA57888964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6c0d0dd3-2c3d-4a6b-a25a-d4d6e01966d4

3. A não incidência de honorários sucumbenciais em embargos acolhidos apenas para reconhecer nulidade de citação não afasta a condenação em honorários na execução extinta por desistência.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.224.812/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA 587/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, sustentando a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios na execução e nos embargos à execução, independentemente da rejeição dos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cumulação de honorários advocatícios sucumbenciais na execução e nos embargos à execução, independentemente do desfecho dos embargos, à luz do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 587, firmou entendimento de que os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma na execução e nos embargos à execução, desde que respeitado o limite percentual previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

4. A jurisprudência atual das Turmas de Direito Privado do STJ confirma a possibilidade de cumulação de honorários sucumbenciais na execução e nos embargos à execução, tanto na hipótese de procedência quanto na de improcedência dos pedidos formulados nos embargos.

5. A única ressalva para a cumulação de honorários sucumbenciais refere-se à observância do limite percentual estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Agravo conhecido. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios sucumbenciais na execução e nos embargos à execução, observado o limite percentual estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC. (AREsp n. 2.448.627/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

No caso em tela, **o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixado na execução é inferior ao patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do CPC**, de forma que é possível e razoável a fixação cumulativa de honorários sucumbenciais nos embargos à execução.

No tocante ao valor da verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, nos embargos à execução em que haja redução, extinção total ou parcial do crédito exequendo, os

Documento eletrônico VDA57888964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6c0d0dd3-2c3d-4a6b-a25a-d4d6e01966d4

honorários de sucumbência devem ser fixados com base no proveito econômico obtido pelo executado, entendido como a diferença entre o valor originalmente executado e o valor final efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, aplicando-se o percentual entre 10% e 20% sobre essa base de cálculo.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. EXECUÇÃO ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 283/STF. AFASTAMENTO.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Na hipótese, a matéria de direito devolvida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito à fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Súmula nº 7/STJ afastada.
>
> 3. No caso, inexiste fundamento não atacado, suficiente por si para a manutenção do acórdão. Sem aplicação a Súmula nº 283/STF.
>
> **4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, julgados procedentes os embargos com a consequente extinção da execução, ressoa inequívoco que o proveito econômico obtido pela parte embargante corresponde ao valor da dívida executada, devendo esse valor ser utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.**
>
> Precedentes.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.772.022/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem reconheceu a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito remanescente, afastando a extinção da execução e declarando a inexigibilidade apenas das parcelas não liberadas, em conformidade com os aditamentos contratuais e a regra da exceção de contrato não cumprido.
>
> 2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem, nos termos pleiteados pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.
>
> **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em embargos à execução ou em hipóteses de reconhecimento de excesso, a distribuição dos ônus sucumbenciais e a fixação da verba honorária devem observar o proveito econômico efetivamente obtido pela parte vencedora, ou seja, o montante decotado da execução.**

Documento eletrônico VDA57888964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6c0d0dd3-2c3d-4a6b-a25a-d4d6e01966d4

> 4. A aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC pelo Tribunal de origem, para reconhecer sucumbência mínima em favor da instituição financeira, desvirtua a sistemática do art. 85 do CPC e contraria a orientação consolidada do STJ.
>
> 5. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido. (AREsp n. 2.383.727/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Diante dessas premissas, e tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos incisos I a IV do art. 85, § 2º, do CPC, reputo adequado fixar os honorários de sucumbência em favor da recorrente no mínimo legal, ou seja, em montante equivalente a 10% do valor da causa dos embargos à execução, tendo em vista a extinção prematura dos embargos decorrer de desistência da execução pelo embargado/exequente.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de arbitrar honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da execução em favor do advogado da parte recorrente**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 6c0d0dd3-2c3d-4a6b-a25a-d4d6e01966d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.664.831 / SC

Número Registro: 2024/0210141-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03010499320198240001 03022367320188240001 3010499320198240001 3022367320188240001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THEREZINHA TOSCAN ESPANHOL
OUTRO NOME	: TEREZINHA TOSCAN SPAGNOL
ADVOGADOS	: NELI LINO SAIBO - SC003326
	NELI LINO SAIBO JÚNIOR - SC026986
	LARISSA SBARDELOTTO - SC056937
	EDUARDA ROCHA MACHADO - SC070566
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061
INTERES.	: CRISTIANO TIAGO DALLANORA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:22
Código de Controle do Documento: d6090cda-70c1-49ed-b82c-9c74aae39be7

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:22
Código de Controle do Documento: d6090cda-70c1-49ed-b82c-9c74aae39be7